



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26 DE SETEMBRO DE 2022.

“SÚMULA: Altera a Lei Complementar nº 120, de 21 de junho de 2022. (Código de Obras)”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 100 da Lei Complementar nº 120, de 21 de junho de 2022, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 100. As passagens ou corredores devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, devendo ser dimensionados de acordo com o fluxo de pessoas, assegurando uma faixa livre de barreiras ou obstáculos.

§1º Os corredores das edificações residenciais, das edificações comerciais e das áreas comunitárias em edificações multifamiliares deverão atender às condições contidas nos Anexos I, II e III, respectivamente.

§2º Em se tratando de corredores de uso comum, deverão observar o seguinte:

I. ter pé-direito mínimo de 2,20m;

II. ter largura mínima de:

a) 0,90m nas áreas de uso comum (internas) com extensão de até 4,00m;

b) 1,00m nas edificações com até 4 unidades habitacionais;

c) 1,20m nas áreas de uso comum (internas) com extensão de até 4,01 a 10,00m e nas edificações com mais de 4 unidades habitacionais;

d) 1,50m nas áreas de uso comum (internas) com extensão superior a 10,00m, nos centros comerciais, escritórios e uso público.

§3º Os corredores de uso comum deverão ter piso regular, contínuo e não interrompido por degraus, serem livres de obstáculos, de modo que caixas de coleta, extintores de incêndio e outros serem colocados em nichos ou locais apropriados.

§4º Em se tratando de corredores de uso privativo nas edificações residenciais, estes deverão ter largura mínima de 0,90 cm (noventa centímetros) conforme preconiza o Anexo I.

§5º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo à Norma Brasileira - NBR 9050 2020 ou norma superveniente do órgão regulador.

Art. 2º - O Anexo I da Lei Complementar 120, de 21 de junho de 2022 passa a ser substituído pelo Anexo Único da presente lei.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

E S T A D O D O P A R A N Á

ANEXO ÚNICO EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

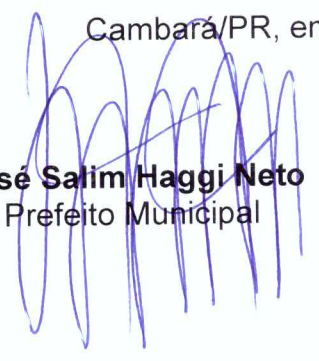
Compartimentos Residenciais (3)	Área (m²)	Círculo Inscrito (Diâmetro)	Pé-Direito (m)	Largura do Acesso (m)	Área de Iluminação (4) (6)	Área de Ventilação (4) (5)	Revest Paredes	Revest. Piso
Quarto	8,00	2,60	2,60	0,80	1/8	1/16	-	-
Demais Quartos	6,00	2,40	2,60	0,80	1/8	1/16	-	-
Sala	10,00	2,60	2,60	0,80	1/8	1/16	-	-
Cozinha	8,00	2,40	2,60	0,80	1/8	1/16	(1)	(2)
Banheiro	2,40	1,20	2,40	0,60	1/8	1/16	(1)	(2)
Lavabo	1,50	1,20	2,40	0,60	1/8	1/16	-	-
Área de Serviço	1,50	1,20	2,40	0,80	1/8	1/16	(1)	(2)
Depósito, Sótão, Porão	1,50	1,10	2,20	0,60	1/8	1/10	-	-
Garagem	13,00	2,60	2,20	2,50	1/10	1/12	-	-
Corredor de Uso Privativo	-	0,90	2,20	0,80	-	-	-	-

Notas:

- (1) Os compartimentos unificados obedecerão às exigências de pé-direito e área mínima da legislação específica, e à proporção mínima das aberturas prevista para cada ambiente de uso residencial.
- (2) Os revestimentos de parede deverão ser impermeáveis até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.
- (3) Os revestimentos de piso deverão ser impermeáveis e antiderrapante.
- (4) Dimensões mínimas para copa, sala e cozinha agregadas: tolerada área total mínima de 13,00 m² (treze metros quadrados).
- (5) Não será considerada como área de iluminação e ventilação abertura para outro cômodo fechado.
- (6) Tolerada a ventilação zenital por meio de dutos horizontais e chaminés.
- (7) Tolerada 50% da iluminação zenital.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cambará/PR, em 23 de setembro de 2022.


José Salim Haggi Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

O presente Projeto de Lei Complementar – que altera a Lei Complementar nº 120, de 21 de junho de 2022 (Código de Obras) – é fruto de discussão, debate e deliberação realizada tanto no âmbito do Conselho Municipal de Planejamento Urbano (CMPU), quanto do Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento e Controle da Implementação da Revisão do Plano Diretor Municipal (GTP), no cumprimento e suas atribuições, por força dos arts. 163, III e V, c/c 165, §3º, VI e VII da Lei n. 121, de 21 de junho de 2022, respectivamente.

Oportuno salientar que no dia 20/09/2022 às 14h00min, realizou-se reunião extraordinária com os membros do referido conselho, bem como do Grupo Técnico Permanente, com intuito de discutir e decidir assuntos relacionados à necessidade de adaptação da legislação em vigor (conforme edital de convocação e ata em anexo), ocasião em que foram realizados estudos e análise de requerimentos/demandas formulados por profissionais da área da engenharia/arquitetura atuantes no município de Cambará-PR. Como resultado da aludida reunião, entendeu-se pela necessidade de alteração do Novo Código de Obras, pelos motivos suscitados e consignados em ata.

De um modo geral, justificou-se a necessidade de alteração da legislação em vigor (Código de Obras) para que fosse solucionada uma incoerência evidenciada nas medidas/dimensões dos corredores, haja vista inexistir distinção na referida lei entre corredores de áreas privativas, residenciais e de uso comum.

Outro ponto que restou destacado é que os incisos do art. 100 da Lei Complementar em análise apresentam a distinção de largura dos corredores apenas no que se refere à sua extensão/comprimento, mas não pelo seu uso/função, de tal sorte que a legislação é omissa ao não prever se as medidas apresentadas também se referem à residências caracterizadas como



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

E S T A D O D O P A R A N Á

unidades de uso privativo ou, ainda, se são aplicadas somente a condomínios e estabelecimentos comerciais, que possuem corredores para uso comum dos funcionários/moradores.

Portanto, a presente propositura tem por objetivo incrementar o art. 100 da aludida lei a fim de que reste esclarecida a distinção de medida entre corredores de uso comum e privativos, além de alterar o anexo I (que trata das edificações residenciais) para que nele conste expressamente a largura dos corredores de uso privativo e de uso comum, colmatando-se, assim, essa omissão constatada.

Sabe-se que é plenamente possível a revisão das normas do Código de Obras, desde que haja apreciação do Conselho Municipal de Planejamento Urbano, sendo viável a proposta de acréscimo da disposição relacionada às medidas mínimas dos corredores em função da sua utilização, separando-se as medidas mínimas para corredores residenciais, dos corredores de uso público/comum.

Além disso, consta a informação de que, de fato, tem-se observado dificuldade na adaptação da largura de corredores em se tratando de projetos arquitetônicos de imóveis pequenos, principalmente aquelas atinentes ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

Por fim, cumpre chamar atenção no se refere à urgência evidenciada na aprovação de tais alterações, considerando que há projetos de engenharia pendentes de análise e que aguardam aprovação do setor competente do Executivo para liberação de etapas de financiamento pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual requer seja o presente tramitado em regime de urgência.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


José Salim Haggi Neto
Prefeito Municipal
Prefeito Municipal de Cambará